



SUGESTÃO Nº 132, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para instituir a obrigatoriedade de qualificação completa das partes nos contratos de consumo e dá outras providências.

Autor: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo.

Relator Substituto: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 05 de agosto de 2009, fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 132/2009 em substituição ao Deputado Pedro Wilson.

Considerando que analisei criteriosamente o parecer do relator com o qual concordo, acato na íntegra o parecer do Deputado Pedro Wilson.

A entidade epigrafada encaminhou à Comissão de Legislação Participativa uma sugestão de projeto de lei para instituir a qualificação das partes nos contratos de consumo, com o intuito de facilitar a propositura de ação por consumidor contra o fornecedor. Alega-se na justificativa da sugestão que a ausência dos dados identificadores do fornecedor em contratos dificulta sobremaneira o direito do consumidor de buscar a tutela do Estado para solucionar um eventual contencioso.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o propósito da sugestão em comento, e entendemos que a obrigatoriedade pretendida é adequada e razoável. Em nossa opinião, a obrigação almejada harmoniza-se melhor com o sistema jurídico se inserida



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

no próprio Código de Defesa do Consumidor, em lugar de ser estabelecida em lei independente. Julgamos oportuno não adotar os dispositivos sugeridos que se referem a formas de citação, pois dizem respeito a previsões estabelecidas nos arts. 221, 222 e 223 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 132, de 2009, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator Substituto



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº de 2009

Altera a Lei nº 78.078, de 11 de setembro de 1990,
para obrigar a qualificação do fornecedor.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar o consumidor por escrito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado DR. TALMIR

Relator Substituto